

trar o eixo da Av. Constan, pela qual segue até a divisa entre os Loteamentos Vila Eng.º Novo e Jd. Isaura; deflete à direita, seguindo por essa divisa até o contraforte da margem esquerda do córrego da Cocheira ou Nito da Barra; segue por este contraforte até encontrar o eixo da estrada dos Romeiros, pelo qual segue até o eixo da estrada da Balsa; segue pelo eixo da estrada da Balsa até cruzar com o eixo da rua Piratuba; deflete à direita seguindo por este eixo e pelo seu prolongamento até encontrar o eixo da Av. Marginal Esquerda; deflete à direita, seguindo pelo eixo da Av. Marg. Esquerda até o córrego da Cachoeira ou Nito da Barra, pelo qual desce até sua foz no rio Tietê; sobe pelo rio Tietê até a foz do córrego dos Garcias, pelo qual sobe até sua cabeceira mais oriental, no divisor Garcias — Mutinga.

É o parecer
Sala das Comissões, em
a) **Oswaldo Sbegben** — Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala das Comissões, em 7-12-94
a) **Vanderlei Simionato** — Presidente
Edinho Araújo — **Oswaldo Sbegben** — **Leonel Damo** — **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.237, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 1.887/94.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Edinho Araújo, protocolado sob n.º 1.887 (fls. 1), solicitando do Presidente desta Casa as providências necessárias com vistas à emancipação do Distrito de Ida Iolanda, pertencente ao Município de Nhandeara.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 02/11), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 162.ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhandeara.

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Ida Iolanda, pertencente ao Município de Nhandeara, preenche todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2.º e 3.º, seus incisos e parágrafos da já citada lei complementar.

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 18 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 162.ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhandeara, que comprova que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2.º da lei complementar supramencionada.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito em Ida Iolanda.

Para tanto, apresentamos o seguinte
Projeto de Resolução n.º, de 1994
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Ida Iolanda.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Ida Iolanda, pertencente ao Município de Nhandeara.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
a) **Oswaldo Sbegben** — Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.
Sala das Comissões, em 7-12-94.
a) **Vanderlei Simionato** — Presidente
Edinho Araújo — **Oswaldo Sbegben** — **Leonel Damo** — **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.238, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 00284/94

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Toninho da Pamonha, protocolado sob n.º 00284 (fls. 01), solicitando do Presidente desta Casa seja dada tramitação ao processo de emancipação do Distrito de Terra Preta pertencente ao Município de Mairiporã.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 05 a 11), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 237.ª Zona Eleitoral da Comarca de Mairiporã (fls. 03).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que a emancipação do Distrito de Terra Preta, pertencente ao Município de Mairiporã, não encontra impedimentos diante dos preceitos estabelecidos pela lei complementar acima mencionada.

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 04 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 237.ª Zona Eleitoral da Comarca de Mairiporã, que comprova que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2.º da lei complementar supramencionada.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito em Terra Preta.

Para tanto, apresentamos o seguinte
Projeto de Resolução n.º, de 1994
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Terra Preta, pertencente ao Município de Mairiporã.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Terra Preta, pertencente ao Município de Mairiporã.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, em
a) **Leonel Damo**, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.
Sala das Comissões, em 7-12-94.
a) **Vanderlei Simionato**, Presidente
Edinho Araújo — **Oswaldo Sbegben** — **Leonel Damo** — **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.239, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 2645, de 1994.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Edinho Araújo, protocolado sob n.º 2645 (fls. 1), solicitando do Presidente desta Casa que adote as providências necessárias com vistas à emancipação do Distrito de Brasitânia, conforme documentação anexa.

A representação, após ter sido autuada, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria, nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 5/20), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 150.ª Zona Eleitoral da Comarca de Fernandópolis (fls. 3).

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Brasitânia, pertencente ao Município de Fernandópolis, preenche todos os requisitos estabelecidos na mencionada lei complementar (fls. 24/27).

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 4 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 150.ª Zona Eleitoral da Comarca de Fernandópolis, que comprova que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2.º da lei complementar supramencionada.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito em Brasitânia.

Para tanto, apresentamos o seguinte
Projeto de Resolução n.º, de 1994
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Brasitânia.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Brasitânia, pertencente ao Município de Fernandópolis.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
a) **Toninho da Pamonha**, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto Resolução.
Sala das Comissões, em 7-12-94.
a) **Vanderlei Simionato**, Presidente.
Edinho Araújo, **Oswaldo Sbegben**, **Leonel Damo**, **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.240, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. 3.066/94

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Edinho Araújo, protocolado sob n.º 3.066 (fls. 01), solicitando do Presidente desta Casa as providências necessárias com vistas à emancipação do Distrito de Nova Cardoso, pertencente ao Município de Itajobi.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 06/08), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 79.ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Horizonte.

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial (fls. 16/23) demonstra que o Distrito de Nova Cardoso, pertencente ao Município de Itajobi, preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 2.º, seus incisos e parágrafos, da já mencionada lei complementar.

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 10 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 79.ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Horizonte, que comprova que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é superior a 1.000, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2.º da lei complementar supramencionada.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito em Nova Cardoso.

Para tanto, apresentamos o seguinte
Projeto de Resolução n.º, de 1994
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de emancipação do Distrito de Nova Cardoso, pertencente ao Município de Itajobi.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Nova Cardoso, pertencente ao Município de Itajobi.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, em
a) **Leonel Damo**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Proj. de Resolução.

Sala das Comissões, em 7-12-94.
a) **Vanderlei Simionato**, Presidente
Edinho Araújo, **Oswaldo Sbegben**, **Leonel Damo**, **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.241, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3122/94

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Bady Bassit, protocolado sob n.º 3122 (fls. 1), que expõe a situação de área administrada por aquela municipalidade, a qual, embora desde a criação do Município a ele pertença, em face da ausência de definição das divisas entre os Municípios de Bady Bassit e São José do Rio Preto, vem sendo defendida como pertencente a São José do Rio Preto.

Com a finalidade de regularizar tal situação o Prefeito Municipal encaminha abaixo assinado de moradores, proprietários e eleitores, que residem na referida área, os quais manifestam sua expressa intenção de não concordar com qualquer alteração (grifo nosso), deixando consignado que pretendem continuar a pertencer ao Município de Bady Bassit.

Encaminha, ainda, mapa da área em litígio bem como a Certidão expedida pelo Juízo da 126.ª Zona Eleitoral, que relaciona os eleitores ali inscritos.

Tendo em vista a impossibilidade de examinar o presente processo, nos termos do artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno, uma vez que não há pedido formal de alteração de área, seja através do abaixo-assinado ou do pedido formulado pelo Prefeito Municipal, entendemos que o mesmo deve ser notificado no sentido de esclarecer sua solicitação.

Assim, se o pedido for relativo à definição em documento público, das divisas entre os referidos municípios, tal deve ser formulado diretamente ao Instituto Geográfico e Cartográfico.

Por outro lado, se há reivindicação de desmembramento de área pertencente ao Município de São José do Rio Preto para sua anexação ao Município de Bady Bassit, o Prefeito deve juntar a representação assinada, no mínimo, por cem eleitores domiciliados na área a ser desmembrada, objetivando tal alteração, consoante disposto no § 1.º do artigo 1.º, combinado com o artigo 12 da Lei Complementar n.º 651, de 1990.

Sala das Comissões, em
a) **Edinho Araújo**, Relator
Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento à proposição c/o envio de ofício ao interessado.

Sala das Comissões, em 7-12-94.
a) **Vanderlei Simionato**, Presidente
Edinho Araújo, **Oswaldo Sbegben**, **Leonel Damo**, **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.242, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3.123/94.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Presidente e demais vereadores da Câmara Municipal de São Manuel, protocolado sob n.º 3.123 (fls. 01), que manifestam apoio ao incluso pedido formulado pelo Vereador Roque Joner com vistas à anexação de área pertencente ao Município de Botucatu ao recém criado Município de Pratânia, o qual ainda se encontra sob a administração do Município de origem — São Manuel.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 07/30), sendo os signatários eleitores, domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 129.ª Zona Eleitoral da Comarca de São Manuel.

Observa-se, ainda, que no processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo que, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o desmembramento da área pretendida, pertencente ao Município de Botucatu, para a sua anexação ao Município de Pratânia não encontra nenhum impedimento nos preceitos estabelecidos pela mencionada lei complementar.

Diante de tais dados e de tudo o quanto mais consta do presente processo, entendemos que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, nosso parecer é no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte
Projeto de Resolução n.º, de 1994
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito para fins de desmembramento de área pertencente ao Município de Botucatu para sua anexação ao Município de Pratânia.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente ao desmembramento da área, delimitada no mapa em anexo, pertencente ao Município de Botucatu, para sua anexação ao Município de Pratânia.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
a) **Edinho Araújo**, Relator.
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Proj. de Resolução.

Sala das Comissões, em 7-12-94.
a) **Vanderlei Simionato**, Presidente.
Edinho Araújo — **Oswaldo Sbegben** — **Leonel Damo** — **Vanderlei Simionato**.

Parecer n.º 2.243, de 1994

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 3.241/94.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Deputado Edinho Araújo, protocolado sob n.º 3.241 (fls. 1), solicitando do Presidente desta Casa que sejam adotadas as providências necessárias com vistas à emancipação do Distrito de Rechã, pertencente ao Município de Itapetininga.

A representação após ter sido autuada foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais para que possamos apreciar a matéria nos termos do que dispõe o artigo 31, § 6.º, da VII Consolidação do Regimento Interno.

Assim, na qualidade de Relator designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão, verificamos que a representação está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 2/4), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar, conforme certificado pelo Juízo da 52.ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetininga (fls. 23).